

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.105, DE 2020

Suspender, de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior aderentes.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem como objetivo suspender de forma excepcional e temporária, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a realização de aportes ao Fundo Garantidor (FG-Fies) pelas instituições de ensino superior que aderiram a esse Fundo, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional, em 2020.

Dispõe também que as entidades deverão realizar esses aportes decorridos trinta dias do fim da calamidade pública, em prazo igual ao que ocorreu a suspensão.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão pronunciar-se para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da Comissão de Educação.



* C D 2 3 7 7 4 5 7 0 3 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi apresentado por seu autor em 22 de abril de 2020, transcorrido apenas um mês da edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País. Era então o auge do período da pandemia Covid-19 e das medidas de afastamento social, com amplo impacto na operação das instituições privadas de educação superior.

A proposição, porém, somente foi distribuída no ano seguinte, em 13 de abril de 2021, para apreciação pelas Comissões da Casa. A Comissão de Educação a recebeu em 15 de abril desse ano.

Em 9 de junho de 2021, o primeiro Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Sóstenes Cavalcante, apresentou parecer favorável, com Substitutivo, propondo que a suspensão das obrigações das instituições de educação superior em realizar aportes ao FG-Fies tivesse período ampliado, compreendido entre a data de decretação do estado de calamidade pública (6 de março de 2020) e o dia 31 de dezembro de 2021, correspondendo praticamente vinte e dois meses.

Dispôs também que a retomada desses aportes, em parcelas mensais, sem incidência de juros ou de quaisquer outros encargos financeiros, ocorresse após 30 (trinta) dias a contar desde 31 de dezembro de 2021, em prazo igual ao da suspensão.

Na época em que o Substitutivo foi proposto, ainda foi possível abranger período de tempo razoavelmente próximo da ocorrência da pandemia, estendido para alcançar um ano inteiro após o término da vigência do estado de calamidade pública. Esse parecer e o Substitutivo não chegaram a ser apreciados por esta Comissão.

Outra, porém, é a situação do momento atual, agosto de 2023. Desde dezembro de 2021, já transcorreram mais dezenove meses. As obrigações das entidades mantenedoras junto ao FG-Fies, durante todo esse tempo, já foram cumpridas.



* C D 2 3 7 7 4 5 7 0 3 3 0 0 *

Desse modo, carece de tempestividade qualquer medida legal, nos termos propostos pelo projeto de lei e pelo Substitutivo oferecido em 2021, que venha a retroagir a período já tão remoto.

Por outro lado, os problemas hoje enfrentados pelas entidades mantenedoras, com relação aos aportes ao FG-Fies, são de outra natureza, especialmente relacionados com o percentual a ser recolhido, em face da inexistência de limite máximo e do fato que a inadimplência, reforçada pela não implementação da cobrança vinculada à renda, está submetendo as entidades a aportes em montantes até mesmo superiores ao que deveriam receber em contrapartida pelos serviços educacionais por ela prestadas.

Não há dúvida de que, à época em que foram propostos, o projeto original e o Substitutivo faziam sentido e buscavam oferecer oportuno encaminhamento para as dificuldades então enfrentadas por muitas entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior.

No presente momento, com já mencionado, são outras as medidas necessárias, especialmente aquelas que regulam a dimensão do aporte que as entidades devem realizar ao FG-Fies, a partir deste sexto ano de adesão ao Fies, bem como a efetivação dos meios de cobrança vinculado à renda dos profissionais que se formaram com financiamento contratado junto a esse Fundo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.105, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2023-12278



4 5 7 0 3 3 0 0 *
* C D 2 3 7 7 4 5 7 0 3 3 0 0 *